

## **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – PE Nº 12/2012**

Digníssimo Senhor(a) Pregoeiro(a),

### DA TEMPESTIVIDADE

Conforme preconiza o artigo 18, do Decreto 5.450/05, o prazo para impugnar o ato convocatório é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

*“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”*

Tendo em vista a abertura da sessão estar prevista para o dia 9 de julho, segunda-feira, fica fixado como termo final do prazo o dia 05/07/2012, quinta-feira. Indubitável então que a presente impugnação é tempestiva.

### DO MÉRITO

A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO publicou Edital de Pregão Eletrônico 12/2012 com sessão pública aprazada para o dia 9 de julho de 2012, objetivando a aquisição de equipamentos (scanners, monitores e placas de vídeo) para fins de ampliação do Projeto GED – Gestão Eletrônica de Documentos, conforme especificação constante no anexo I do Termo de Referência, que faz parte do Edital, no total de 05 itens.

Da leitura do teor do instrumento convocatório, colhem-se vícios que contrariam o disposto na Lei nº 8.666/93 em seu artigo 3º, § 1, inciso I, conforme exposto a seguir:

*É vedado aos agentes públicos:*

*“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (grifo nosso);*

Consta no Anexo I – Termo de Referência - item 3, a especificação 3.1: "Monitor Tela 100% plana de LED, tamanho mínimo de 18,5" (dezoito vírgula cinco polegadas), padrão WXGA ou superior". Quanto à esta exigência, destacamos os seguintes pontos:

- 1) Tecnologia LCD e LED: LCD é a sigla para o termo em inglês *Liquid Cristal Display* ou tela de cristal líquido. LED é a sigla para o termo em inglês *Light Emitting Diode* 2 ou diodo emissor de luz. "Monitor de LED" é uma denominação comercial para combinação das duas tecnologias: o monitor possui uma tela de LCD com iluminação por LED (*LED backlight*);
- 2) Portanto, "Monitor Tela 100% plana de LED", embora seja um termo comercial de fácil interpretação, não é uma descrição técnica correta. Tecnicamente equivale a "Monitor com tela 100% plana de LCD iluminada por LED";
- 3) Um monitor de LCD moderno, mesmo que com iluminação padrão, atende a todos os requisitos técnicos do objeto, como tamanho, brilho, contraste e resolução.

4) Sobre a tecnologia LED, além da simples citação no item 3.1, não existe no Edital nenhuma justificativa técnica que explique tal exigência. Assim, utilizando suposição, entendemos que a exigência da presença de iluminação por LED deva-se a sua diferença fundamental em relação ao LCD com iluminação padrão: menor consumo de energia elétrica.

5) A consulta em anexo obtida no site americano [www.energystar.gov](http://www.energystar.gov) de modelos de um mesmo fabricante que atenderiam ao Edital mostra que a diferença de consumo entre os modelos atuais seria de apenas 5,1W (Watts) ou ainda menor. Para constatar o mesmo, vide o modelo LCD com iluminação padrão B1940EW que consome 17,7W e os demais modelos com iluminação por LED que consomem entre 11,6W e 15,6W.

Ao estimarmos, mesmo com extrapolação, 1) o tempo de vida útil dos monitores; 2) a média de horas de utilização por dia; 3) a diferença de consumo entre as duas opções; dificilmente a diferença de preços de por unidade pode ser justificada. Em muitos casos, portanto, **o custo benefício ainda pende para o LCD comum**, sem iluminação por LED.

O objetivo da licitação deve ser contratar equipamentos capazes de executar as atividades à qual se destina, de forma que o resultado final (exibição de documentos na tela) seja obtido com a qualidade e eficácia necessárias às atividades da contratante. Vale destacar que comprovadamente outros órgãos licitaram monitores recentemente, com justificativa semelhante, permitindo ampla concorrência, em prol da Administração Pública e da liberdade de mercado (vide Edital Pregão Eletrônico nº 06/2012 do TCDF) adquirindo tecnologia LCD com iluminação padrão.

Assim, o uso de monitores de LCD, com ou sem iluminação por LED, não interfere qualquer impeditivo, seja ele de ordem técnica, operacional, financeira ou funcional, ao princípio de padronização, mesmo porque a diferença entre as tecnologias é normalmente imperceptível para os usuários finais.

Face ao exposto, este pedido de impugnação do Edital visa vossa consideração em alterá-lo, permitindo participação mais ampla, de forma que:

1) Remova-se a exigência da iluminação por LED, ou que adicione-se motivo para tal restrição tecnológica no item "2 DA JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO E BENEFÍCIOS ESPERADOS";

2) Apresente-se a especificação técnica necessária neste projeto para o consumo médio em *Watts* (W), devidamente justificada;

Estando finalizada nossa argumentação principal, gostaríamos de aproveitar a ocasião para que o seguinte ponto adicional também seja levado em consideração:

Para o mesmo Item 3 é solicitado: "3.14 Cabo de alimentação do "TIPO Y", com 2 (dois) plugs fêmeas padrão IEC 320 C 13, para alimentação do monitor, e um plug padrão NBR-14136, para encaixe em tomada de parede." e "3.15 Adaptador para o padrão antigo (macho – 2P+T), para compatibilidade com tomadas antigas do órgão.". Sobre estas exigências:

1) Ao fazer tais exigências o contratante estabelece um nível desproporcional de requisição em relação à sua necessidade prática, na medida em que equipamentos acompanhados com cabo de alimentação com apenas 1(um) plug irão conectar o

equipamento da mesma forma, até porque, esse acessório é padrão e acompanha o equipamento de fábrica;

2) Em relação a exigência ao padrão NBR-14136, desde janeiro de 2010 os fabricantes brasileiros e os importadores de aparelhos eletroeletrônicos são obrigados a utilizar plugues e tomadas com o novo padrão.

3) A obrigatoriedade de fornecimento de cabo Y, dá a entender que dois equipamentos serão ligados numa só tomada. Todavia existe acessório similar que permite a ligação de dois equipamentos, chamados de “régua elétrica”.

4) Na forma como está o texto do Edital, entende-se que somente os equipamentos que tenham cabo Y poderão participar, todavia essa é uma questão que foge do padrão de especificação técnica para monitores.

5) Como estes cabos e adaptadores não são encontrados nos monitores conforme fornecidos de fábrica, o custo do projeto aumenta já que o fornecedor deverá obtê-los separadamente. Este aumento de custo não está justificado no Edital, uma vez que dificilmente todos os 27 locais de entrega possuem instalação elétrica idêntica e assim os cabos e adaptadores serão utilizados em alguns locais mas quase certamente não serão utilizados em outros.

Considerando que o equipamento do Item 3 é uma unidade autônoma, sugerimos que tais cabos e adaptadores seja estimados e licitados como itens separados.

A corroborar com o exposto, vale transcrever as ementas das judiciosas decisões proferidas pelos Tribunais e pelo Tribunal de Contas da União, *ipsis litteris*:

Administrativo. Licitação. Serviço de Radiodifusão. Compreensão de Cláusulas Editalícias. Suficiente Comprovação de Exigências. Edital de Concorrência nº 022/97 - SFO/MC. Lei nº 8.666/93.

*Cláusulas Editalícias com dicção condicional favorecem interpretação amoldada a sua finalidade lógica, devendo ser afastada exigência obstativa à consecução do fim primordial de licitação aberta para ampla concorrência.*

*A interpretação soldada ao rigor tecnicista deve sofrer temperamentos lógicos, diante de inafastáveis realidades, sob pena da configuração de revolta contra a razão do certame licitatório. (grifamos)*

Segurança concedida. (STJ MS 5.784/DF, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/1998, DJ 29/03/1999 p. 58). “REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO OBJETO INCOMPATÍVEL COM A REALIDADE DE MERCADO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. IRREGULARIDADES NOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO TÉCNICA. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA. SOBREPREGO EM ITEM ESPECÍFICO DA PROPOSTA VENCEDORA. PROCEDÊNCIA.

*A inclusão injustificada, em Edital, de exigências de especificação técnica incompatíveis com os padrões usuais reconhecidamente adotados e difundidos no mercado de bens e serviços atinentes ao setor de tecnologia da informação é falha grave que prejudica a competitividade do certame, em detrimento da busca pela proposta mais vantajosa à Administração, ensejando a sua anulação, e, conseqüentemente, os atos dele decorrentes.*

*É dever da Administração motivar seus atos, competindo-lhe expor os fundamentos de fato e de direito tendentes a justificar a adoção de determinada modalidade de licitação, devendo, ainda, examinar cuidadosamente o objeto a ser licitado, à luz da definição de bens e serviços comuns constante da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº 5.450/2005, para fins de verificação quanto ao seu enquadramento na modalidade "pregão", em face dos comprovados benefícios advindos dessa opção"(1ª câmara, acórdão 1861/2008). (grifamos)*

Diante de todo o exposto, requer seja recebida a presente impugnação e analisado o Edital à luz das considerações ora tecidas e, em atenção ao interesse público, sejam alterados, conforme solicitado, o item 3 do presente Edital, possibilitando a participação de fabricantes que dispõem de tecnologia LCD iluminados ou não por LED, bem como as demais alterações sobre o cabo de alimentação tipo "Y" com dois plugues e adaptador, designando nova data para a realização do certame.

Termos em que, Pede e espera deferimento.

Brasília, 05 de julho de 2012

---

CRUCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

**Resposta: Em análise ao pedido acima formulado, a área técnica desta CGU assim posicionou-se:**

Sobre o primeiro pedido (item 3), registramos que a exigência de tecnologia LED, além de refletir a necessidade da CGU, está suportada pela especificação técnica **Estação de trabalho básica com condicionais RoHs e com Sistema Operacional** (<http://www.governoeletronico.gov.br/sisp-conteudo/especificacoes-tic>), definida pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI do Ministério do Planejamento, com o objetivo de garantir que os órgãos da Administração Pública Federal adotem padrões tecnológicos que maximizem o desempenho de suas atividades. Ademais, cumpre registrar que, conforme pesquisa de mercado realizada pela CGU, a tecnologia LED é amplamente adotada e difundida no mercado de monitores, o que afasta qualquer possibilidade de restrição de mercado/competitividade sugerida pela empresa CRUCIAL.

No que se refere ao segundo pedido (subitem 3.14), considerando: i) tratar-se de solução de tecnologia integrada (conjunto de bens de TI que se integram para o alcance dos resultados pretendidos), cuja viabilidade técnica e econômica foi comprovada pela CGU por meio de pesquisa de mercado; e ii) que a presente contratação tem por objetivo viabilizar o projeto em comento com a maior brevidade possível, situação que não estaria assegurada pela sugerida licitação dos itens em separado, na qual quaisquer problemas/atrasos na entrega dos cabos impactaria a possibilidade de utilização dos monitores ora em contratação, manifestamo-nos contrariamente ao pleito apresentado pela empresa CRUCIAL.

Diante do exposto, entendemos improcedente o referido pedido de Impugnação.